

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 58, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF IRPF. TABELIÃES. INTERVENÇÃO. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos auferidos pelos tabeliães e notários serão tributados mensalmente, sujeitando-se ao recolhimento do carnê-leão na forma da legislação em vigor.

Na hipótese de intervenção do Poder Público na atividade exercida pelos tabeliães e notários, com o afastamento do titular do cartório e a designação de interventor, apenas a parcela que for efetivamente paga ou creditada ao beneficiário sujeitar-se-á a incidência do imposto de renda (carnê-leão).

A metade da receita líquida será entregue ao titular afastado, a quem caberá o ônus de calcular e recolher, mensalmente, o imposto de renda devido (carnê-leão) sobre os rendimentos assim recebidos.

O restante da receita líquida, depositada em conta bancária específica, será tributada posteriormente, quando da entrega desses recursos ao beneficiário, que poderá ser o próprio titular do cartório ou o interventor, a depender do resultado da apuração.

O valor da receita diferida será inteiramente oferecido à tributação no momento de sua entrega ao beneficiário, sem a possibilidade de dedução de despesas, já que estas foram integralmente utilizadas no período em que a receita foi auferida.

Durante o período de exceção, é de responsabilidade do interventor a guarda dos documentos fiscais e a escrituração do Livro Caixa.

O Livro Caixa deverá registrar a totalidade da receita auferida no período de apuração (receita bruta), o total das despesas da serventia (despesas dedutíveis), a receita líquida do mês, correspondente à receita bruta deduzida das despesas dedutíveis, e o valor da receita diferida.

Esta Solução de Consulta reformula a Solução de Consulta SRRF09 nº 336, de 17 de outubro de 2006.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), art. 45, inciso IV; art. 106, inciso I; art. 75, art. 76; Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, arts. 32, inciso IV, 35 e 36; Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, art. 21, inciso III.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF DOAÇÃO. PROJETO CULTURAL. TRIBUTAÇÃO.

O apoio financeiro concedido pela Fundação Cultural de Curitiba nos termos da Lei Complementar (Municipal - Curitiba) nº 57, de 2005, para a implementação de projeto cultural constitui rendimento tributável para o beneficiário. Tratando-se de remuneração pelo trabalho não assalariado, é possível a escrituração do livro caixa para dedução das despesas necessárias à percepção do rendimento.

Dispositivos Legais: CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, arts. 111 e 176; Lei nº 8.313, de 1991, art. 23; RIR/1999, arts. 37 a 42; IN MINC/SRF nº 1, de 1995, art. 10; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 60, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF DOAÇÃO MODAL. PROJETO CULTURAL. TRIBUTAÇÃO.

O apoio financeiro concedido pela Fundação Cultural de Curitiba para a implementação de projeto cultural constitui rendimento tributável para o beneficiário. Tratando-se de remuneração pelo trabalho não assalariado, é possível a escrituração do livro caixa para dedução das despesas necessárias à percepção do rendimento.

Dispositivos Legais: CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, arts. 111 e 176; Lei nº 8.313, de 1991, art. 23; RIR/1999, arts. 37 a 42; IN MINC/SRF nº 1, de 1995, art. 10; Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 61, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ RESERVA DE REAVALIAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. REALIZAÇÃO. LUCRO REAL. LUCRO PRESUMIDO.

A mudança de regime do lucro real para o presumido não obriga a pessoa jurídica a adicionar à base de cálculo do imposto de renda, correspondente ao primeiro período de apuração no qual houver optado pela tributação com base no lucro presumido, o valor da reserva de reavaliação ainda não realizada.

Dispositivos Legais: Lei nº 6.404, de 1976, art. 182, § 3º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 52 e 54; RIR/1999, art. 434.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 62, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A observância do regime de competência é condição para a dedutibilidade dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 78; RIR/1999, art. 247; IN SRF nº 11, de 1996, art. 29.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 63, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ PERCENTUAL. LUCRO PRESUMIDO.

A partir de 01/01/2009, além dos serviços hospitalares, é possível a utilização do percentual de 8% para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação às atividades de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa. Contribuinte com natureza jurídica de sociedade simples carece do caráter empresarial e não pode beneficiar-se dos referidos percentuais.

Dispositivos Legais: Art. 15, caput e §§ 1º, III, "a" e 2º, da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação da Lei nº 11.727, de 2008; ADI RFB nº 19, de 2007 e Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30 e 31 e Código Civil, arts. 966 e 982.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64, DE 11 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. CPRB. SUBSTITUIÇÃO. EMPRESA. CONCEITO. FINALIDADE ECONÔMICA.

O conceito de "empresa", empregado pelos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, não se confunde com o conceito adotado pelo art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e deve ser entendido como organização econômica instituída para a exploração de determinado ramo de negócio, isto é, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 do Código Civil. Assim, é inaplicável para as entidades que não possuem um fim econômico, tais como entes da administração pública direta, autarquias, associações e fundações.

A Medida Provisória nº 612, de 2013, não alterou o conceito de "empresa" utilizado na Lei nº 12.546, de 2011; apenas o explicitou.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, arts. 1º, 2º, § 7º, 5º, 7º a 9º, 44 e § único; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 25.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 65, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FERRAMENTAS CONSUMIDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. CRÉDITOS.

As ferramentas adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que utilizadas e consumidas diretamente no processo de fabricação de produtos destinados à venda, são consideradas insumos para efeito de cálculo de créditos na sistemática não cumulativa da Cofins.

O frete pago para entrega de ferramentas a serem utilizadas e consumidas diretamente no processo integra o custo de aquisição desses bens. Por essa razão, se tais bens, nos termos da legislação aplicada, gerarem direito a crédito na sistemática não cumulativa da Cofins, o frete a eles relacionados, por compor seus custos de aquisição, também gerará.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 289, § 1º, 290, I, e 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FERRAMENTAS CONSUMIDAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. INSUMOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO. FRETE. CRÉDITOS.

As ferramentas adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, desde que utilizadas e consumidas diretamente no processo de fabricação de produtos destinados à venda, são consideradas insumos para efeito de cálculo de créditos na sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep.

O frete pago para entrega de ferramentas a serem utilizadas e consumidas diretamente no processo integra o custo de aquisição desses bens. Por essa razão, se tais bens, nos termos da legislação aplicada, gerarem direito a crédito na sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS/Pasep, o frete a eles relacionados, por compor seus custos de aquisição, também gerará.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 15; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 289, § 1º, 290, I, e 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. COFINS. SISTEMÁTICA DE NÃO CUMULATIVIDADE. DACON. DCTF. APURAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEA.

Na eventualidade de se apurar extemporaneamente créditos decorrentes da sistemática de não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep ou da Cofins, deverão ser retificados os respectivos Dacon e DCTF, respeitado o prazo extintivo de cinco anos, podendo os valores porventura recolhidos a maior como resultado de tais retificações ser restituído ou compensado na forma prevista pela IN SRF nº 1.300, de 2012, com observância do prazo previsto no art. 168, I, do CTN.

Dispositivos Legais: LC nº 118, de 2005, art. 3º; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 168, I; IN SRF nº 1.015, de 2010; IN SRF nº 1.300, de 2012.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 66, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ INCENTIVO FISCAL. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. SÓCIO PESQUISADOR. PRÓ-LABORE.

O pró-labore de sócios pesquisadores não constitui dispêndio com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para fins de fruição dos benefícios estabelecidos pelos arts. 17, I, e 19 da Lei nº 11.196, de 2005.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 17 e 19; IN RFB nº 1.187, de 2011, arts. 4º e 5º; CF, arts. 150, § 6º, e 153, § 2º, I; CTN, art. 111; CLT art. 3º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 67, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMESSA. EXTERIOR. FINS CIENTÍFICOS.

As remessas ao exterior em pagamento pela prestação de serviços de caráter científico estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 6º; CTN, art. 97; Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º; RIR/1999, arts. 685, II, 'a' e 690, XI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68, DE 18 DE ABRIL DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ LUCRO PRESUMIDO. GANHO DE CAPITAL. DEPRECIÇÃO.

Na apuração do ganho de capital de empresa tributada com base no lucro presumido, o cálculo do valor contábil do bem deve considerar as taxas de depreciação fixadas pela legislação tributária. A utilização de taxa inferior só é possível caso se comprove a sua efetiva aplicação na apuração da base de cálculo do imposto.

Dispositivos Legais: RIR/1999, arts. 418, § 1º, e 521, § 1º; IN SRF nº 162, de 1998.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe